



Número: **0600236-65.2020.6.16.0124**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600236-65.2020.6.16.0124**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600236-65.2020.6.16.0124, que julgou procedente a representação, extinguindo o processo com resolução de mérito (conforme art. 15 e inciso I do art. 487 do CPC), para confirmar a tutela de urgência outrora concedida e determinar que a parte representada se abstenha de veicular propaganda em carro de som em desconformidade com o §3º do art. 15 da Resolução 23.610/2019-TSE, sob pena de incorrer em multa por ato de descumprimento que ora fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Quanto ao fato novo ventilado pelo Ministério Público Eleitoral, determinou: 1. autuar os documentos juntados com o 17630917 como notícia de irregularidade, conforme §§ 1º e 2º do art. 3º do Provimento 01/2020-CRE/PR; 2. notificar a coligação "Mudar Pra Valer" para se abster de veicular propaganda em carro de som em contrariedade com o §3º do art. 15 da Resolução 23.610/2019-TSE, dentro do prazo de 48h (art. 6º do Provimento 01/2020-CRE/PR), sob risco de incidir no art. 7º do Provimento 01/2020-CRE/PR; 3. Depois, remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis; 4. Apresentada representação por propaganda eleitoral irregular pelo Ministério Público Eleitoral, determinou que o Cartório Eleitoral converta, por evolução de classe no PJe, a "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE)" em "Representação" (parágrafo único do art. 10 do Provimento 01/2020-CRE/PR) (Representação para apuração de propaganda eleitoral irregular com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Palotina Que Amamos" em face de Valdir Pedro Dahlem e Coligação "Mudar Pra Valer", alegando que os representados estão veiculando jingle político em carro de som com propaganda em seu favor, inexistindo carreata, passeata ou caminhada). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB (RECORRENTE)	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
VALDIR PEDRO DAHLEM (RECORRENTE)	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL / 11-PP / 55-PSD (RECORRIDO)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22328 366	15/12/2020 19:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600236-65.2020.6.16.0124

RECORRENTE: MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE/45-PSDB, VALDIR PEDRO DAHLEM

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521

RECORRIDO: PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL/11-PP/55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **VALDIR PEDRO DAHLEM e COLIGAÇÃO "MUDAR PRA VALER"**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela **Coligação "PALOTINA QUE AMAMOS"**, por propaganda irregular com carro de som.

2. Referida decisão confirmou a tutela de urgência outrora concedida e determinou que a parte representada se abstinha de veicular propaganda em carro de som em desconformidade com o §3º, do artigo 15, da Resolução nº23.610/2019-TSE, sob pena de incorrer em multa por ato de descumprimento que ora fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), até o limite de R\$100.000,000 (cem mil reais).

3. Em suas razões recursais sustentaram que o candidato não possui responsabilidade ou mesmo conhecimento prévio da propaganda eleitoral, bem como que cessaram a circulação dos carros de som.

4. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença, para julgar a demanda improcedente, vez que não houve violação das normas eleitorais.

5. A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do recurso interposto.



6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (ID 19881866).

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme o relatório, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, visto que não houve violação das normas eleitorais pelos recorrentes.

9.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de reconhecimento da regularidade da propaganda e a permissão de divulgação relativa às eleições no município de Palotina, pois inexiste previsão de multa no dispositivo legal supostamente infringido.

10.Desta forma, houve a alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, fulminando o interesse recursal.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheçoo** recurso eleitoral interposto por **VALDIR PEDRO DAHLEM e COLIGAÇÃO "MUDAR PRA VALER"**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da **perda superveniente do objeto**.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

